

ANÁLISE DOS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS SOBRE O RESULTADO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO EM COMPARAÇÃO AOS RESULTADOS DOS BANCOS COMERCIAIS*

Liege dos Santos Marques**

Maria de Lurdes Furrno da Silva***

RESUMO

As cooperativas de crédito e os bancos comerciais têm representativa importância na economia, desempenhando serviços fundamentais à sociedade. Para buscar entender a tributação das sociedades cooperativas de crédito e suas similaridades e distinções em relação a outras instituições atuantes nesse mercado, esse estudo buscou analisar os impactos tributários sobre o resultado das cooperativas de crédito em comparação aos resultados dos bancos comerciais. Para atingir o objetivo proposto foi efetuada pesquisa qualitativa e descritiva com procedimentos técnicos documentais e bibliográficos embasados na literatura específica e na legislação tributária vigente. Para testar os efeitos tributários sobre os resultados entre bancos comerciais e cooperativas de crédito, foram utilizados dados constantes nas demonstrações financeiras publicadas do Banrisul e do Sicredi para o período de 2013 a 2017. A legislação tributária analisada comprova a possibilidade de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados obtidos com operações realizadas com associados pelas cooperativas, sendo tal benefício tributário comprovado a partir dos dados do período analisado das empresas Banrisul e Sicredi. As conclusões sobre o trabalho efetuado indicam que a carga tributária do banco comercial incidiu sobre todos os resultados apurados nos períodos, representando, em média, percentual superior a 40%. Já a carga tributária sobre a cooperativa de crédito representou, em média, 11% dos resultados apurados em cada exercício, decorrentes da não tributação dos atos cooperativados. Diante da carência de estudos sobre cooperativas são recomendado estudos complementares sobre os efeitos das diversas distinções tributárias existentes entre bancos e cooperativas de crédito.

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2018, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

**Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (liege_marques@hotmail.com)

***Orientadora: Doutora em Economia, Mestre em Controladoria, Especialista em Auditoria e Bacharel em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (lurdes.furno@ufrgs.br)

Palavras-chave: Cooperativas de crédito. Bancos comerciais. Tributação.

ABSTRACT

Credit cooperatives and commercial banks are of paramount importance in the economy, performing key services to society. In order to understand the taxation of credit cooperative societies and their similarities and distinctions in relation to other institutions operating in this market, this study sought to analyze the tax impacts on the credit cooperatives' results as compared to the results of commercial banks. In order to reach the proposed objective, a qualitative and descriptive research was carried out with technical documental and bibliographic bases based on the specific literature and the current tax legislation. In order to test the tax effects on the results between commercial banks and credit unions, the figures in the published financial statements of Banrisul and Sicredi were used for the period from 2013 to 2017. The tax legislation analyzed proves the possibility of non-payment of IRPJ and CSLL on the results obtained from operations performed with associates by cooperatives, and such tax benefit is proven from the data of the analyzed period of the companies Banrisul and Sicredi. The conclusions about the work carried out indicate that the commercial bank's tax burden was on all the results obtained in the periods, representing, on average, a percentage higher than 40%. On the other hand, the tax burden on the credit union represented, on average, 11% of the results calculated in each year, due to the non-taxation of cooperative acts. Given the lack of studies on cooperatives, complementary studies on the effects of the various tax distinctions between banks and credit unions are recommended.

Key words: Credit cooperatives. Commercial banks. Taxation

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional compreende várias instituições financeiras, inclusive os bancos comerciais e as cooperativas de crédito atuantes como intermediários financeiros. Paula (2014, p. 86) identifica o papel das instituições financeiras como mobilizador de poupanças e facilitador de alocação de recursos, ou seja, intermediar recursos entre poupadores e investidores, agindo também como gerenciadoras de riscos na atividade de intermediação.

Os bancos são entidades de natureza jurídica pública ou privada e que têm por objetivo a obtenção de lucro, a partir de atividades que proporcionam suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, as pessoas físicas e jurídicas em geral. Dentro do mercado financeiro, os bancos comerciais são os maiores atuantes no segmento de intermediação financeira e prestação de serviços bancários.

As Cooperativas de Crédito, conforme Geriz (2004) são concebidas como instituições financeiras bancárias ou monetárias inseridas no grande contexto do subsistema operativo do Sistema Financeiro Nacional. As cooperativas de crédito são entidades financeiras, que prestam serviços bancários para seus associados e à sociedade, tendo um objetivo principal viabilizar operações financeiras aos seus associados.

Ao contrário dos bancos, as cooperativas de crédito têm sua natureza não lucrativa, em relação a operações com seus associados. Por também operar com não associados, as cooperativas de crédito, submetem-se a um regime diferenciado de tributação, devendo segregar os resultados de suas operações, em função do resultado gerado das atividades realizadas diretamente com os associados, não estar sujeito à incidência tributária, dada sua natureza jurídica própria.

Apesar de não ser um assunto novo, os profissionais da contabilidade enfrentam dúvidas relativas aos efeitos tributários das cooperativas e, em especial sobre aquelas que atuam no mercado financeiro em função das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que veio dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Para buscar entender a tributação das sociedades cooperativas de crédito e suas similaridades e distinções em relação aos bancos comerciais atuantes nesse mercado, motiva esse estudo a seguinte questão: **Quais os impactos tributários incidentes sobre o resultado nas cooperativas de crédito em comparação aos bancos comerciais?**

A fim de responder a questão proposta, este ensaio teórico objetiva estabelecer um comparativo entre a tributação sobre os resultados dos bancos comerciais e das cooperativas de crédito a partir da legislação vigente e identificação de vantagens de uma instituição frente à outra. Também serão explorados teoricamente os atos cooperativo e não cooperativo nas cooperativas de crédito e qual o tratamento legal no que tange à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O tema de pesquisa proposto tem função informativa e visa agregar conhecimentos sobre particularidades tributárias do negócio de crédito para os profissionais da área contábil, em especial para aqueles que atuam com cooperativas de crédito.

Este artigo está estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução, onde está contextualizado o tema e apresentada a questão que motiva a pesquisa. Na segunda seção é abordado o referencial teórico e os trabalhos relacionados para levantar características e as diferenças entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito, no que tange ao tratamento tributário dos seus resultados. Após, na terceira seção são apresentados os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento da pesquisa. Na quarta seção apresenta-se a análise comparativa de dados e, por fim, na quinta seção são apresentadas as considerações finais sobre o assunto estudado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção tem por objetivo apresentar a revisão teórica base dos principais assuntos abordados na pesquisa e também os trabalhos relacionados. Primeiramente, apresentam-se conceitos do Sistema Financeiro Nacional, seguido pelas instituições analisadas, bancos comerciais e cooperativas de crédito, fazendo-se necessária a conceituação dos atos da atividade cooperativa. Por fim, são elencadas as contribuições da literatura e da legislação referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro líquido (CSLL).

2.1 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Para os autores, Fischer, Bernardi e Pilati (2013) a presença do Sistema Financeiro Nacional (SFN) é de extrema importância na economia do país, uma vez que é responsável por regulamentar e, por meio de seus instrumentos financeiros, intermediar as operações financeiras entre os agentes financeiros.

Fortuna define conceitualmente o SFN da seguinte forma:

Uma conceituação bastante abrangente de sistema financeiro poderia ser de um conjunto de instituições que se dedicam, de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. O mercado financeiro, onde se processam estas transações, permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou empresa), sem perspectivas de aplicação em algum empreendimento próprio, da poupança que é capaz de gerar (denominado como um agente econômico superavitário), seja colocando em contato com outro, cujas perspectivas de investimento superam as respectivas

disponibilidades de poupança (denominado como um agente econômico deficitário). (FORTUNA, 2006, p. 16)

A partir de 1964, foram editadas leis que possibilitaram um reordenamento do SFN, conforme cita Assaf Neto (2006, p. 45), “foi regulado e estruturado pela Lei de Reforma Bancária, em 1964, pela Lei do Mercado de Capitais, em 1965, e, mais recentemente, pela Lei de Criação dos Bancos Múltiplos, de 1988. É formado por todas as instituições financeiras, públicas ou privadas do país.”

A lei que disciplina o SFN é a Lei nº 4.595/64, em especial as atividades das instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional (CMN) e dá outras providências, tais como as regras de atuação, competência, forma jurídica, vedações e demais regras assemelhadas das instituições financeiras públicas e privadas, prescreveu as penalidades aplicáveis aos administradores e gerentes das instituições financeiras, dentre outros comandos. O art.1º da referida lei, expõe:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

O CMN é o órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional, tendo ele função normativa, estabelece as diretrizes gerais da política monetárias, cambial e creditícia, além de regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e, disciplinar os instrumentos da política cambial e monetária.

O SFN pode ser dividido em dois subsistemas, cujas atribuições são distintas. São eles o subsistema normativo e o operativo. O subsistema normativo é composto de órgãos como, Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Todos possuem competências normativas ou de controle ou ambas, sobre os agentes do subsistema operativo.

O Subsistema operativo é composto por instituições financeiras diversas, bancárias e não bancárias. Ferreira (2006, p.3 apud Aguilar, 2009, p.10) demonstra que o subsistema operativo tem a seguinte composição:

É composto pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias, instituições do Sistema Brasileiro de poupança e empréstimo, agentes especiais, instituições do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, instituições do sistema de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários, instituições administradoras de recursos de terceiros, entidades prestadoras de serviços financeiros regulamentados,

instituições dos sistema nacional de seguros privados e de previdência complementar, instituições prestadoras de serviços financeiros não regulamentados. (FERREIRA, 2006, p.3 apud AGUILAR, 2009, p.10)

2.2 BANCOS COMERCIAIS

Há mais de 200 anos atrás o Brasil colônia se transformou em império, passando a ser a sede da Coroa Portuguesa, com a chegada D. João VI e da família real ao Brasil, obrigados a deixar repentinamente Portugal, que foi invadido pelas tropas de Napoleão. Havia apenas três bancos emissores no mundo - na Suécia, na França e na Inglaterra. D. João VI, em 1808 decidiu criar o primeiro banco do país, o Banco do Brasil. Foi um marco de abertura financeira no país, propagando-se os bancos. Em 1836, foi criado o primeiro banco comercial privado, o Banco do Ceará, que encerrou suas atividades em 1839.

Em 1945, através do Decreto-Lei 7.293, foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito – Sumoc, com objetivo de exercer o controle do mercado monetário. A partir do Decreto-Lei, inúmeros bancos encerraram suas atividades ou desapareceram através de fusões e incorporações.

Segundo Fortuna (2009 p.3), as seguintes reformas institucionais trouxeram conceitos que configuram a estrutura básica do sistema financeiro atual.

A Reforma Bancária de 1964 (Lei 4.595, de 31/12/64) e a Reforma do mercado de capitais (Lei 4.728, de 14/07/65) definiram uma política que procurava acabar com a controvérsia relativa as instituições financeiras, ou seja, evolução no sentido europeu, pela qual os bancos eram as principais peças do sistema financeiro, operando em todas modalidades de intermediação financeira, ou adoção de um modelo americano, no qual predominava a especialização. (FORTUNA, 2009 p.3)

A Lei nº 4.595/64 determina que a instituição financeira utilize a expressão “banco” em sua denominação social. E da união de acionistas, constitui-se como sociedade anônima, conforme determinação do artigo 25, da referida lei, “As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.”

Para Fortuna (2009, p. 3), nos primórdios, “entendiam-se como atividades básicas de um banco as operações de depósito e empréstimos (descontos). Outros serviços praticamente inexistiam.”. Atualmente, o BCB define os bancos comerciais como instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curtos e a médios prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral. A captação de depósitos à

vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial, o qual pode também captar depósitos a prazo.

Os bancos comerciais são empresas atuantes diretamente em relações de consumo, como explica Schardong:

Os Bancos Comerciais são sociedades constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, habilitados a oferecer ao **público** em geral, como produto da sua atividade, compra e venda de recursos financeiros e prestação de serviços próprios ou intermediando negócios alheios. Portanto, estamos diante de relações próprias de consumo, onde o interesse do banco é obter resultado positivo (lucro) nas suas operações para remunerar o capital dispensado pelos investidores da instituição. (SCHARDONG, 2003, p. 59)

Paula (2014, p. 99) complementa que “a atividade bancária consiste na criação de liquidez, e não na mera transferência de recursos de agentes superavitários para agentes deficitários”. Em resumo, naturalmente criam moeda através do efeito multiplicador de crédito. Para Assaf Neto (2005), os bancos constituem as maiores instituições do sistema financeiro e atualmente vêm expandindo suas atuações por meio da prestação de diversos serviços aos seus correntistas, como cobranças, seguros, corretagens, transferências de fundos, ordens de pagamento, serviço de câmbio, etc.

Fortuna (2009) complementa sobre a forma de atuação “Os bancos comerciais podem delegar uma série de operações, inclusive a captação de depósitos e aplicações ao público, a empresas localizadas em qualquer parte do país, que podem funcionar como correspondentes bancários”.

Pinheiro (2017) escreveu que o Banco do Brasil (BB) se manteve como maior instituição financeira em ativos, de acordo com dados de dezembro de 2016 do Banco Central (BC), onde o BB apresentou R\$ 1,437 trilhão em ativos, à frente do Unibanco, com 1, 331 trilhão.

2.3 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

De acordo com Polonio (2004), os primeiros registros do surgimento das cooperativas de crédito ocorreram na Alemanha, por volta do ano 1850, inicialmente para atender às necessidades dos trabalhadores do meio rural e, posteriormente, passando a prestar serviços para os trabalhadores da área urbana. Para o Brasil, o cooperativismo imigrou em fins do século XIX e início do século XX, com a chegada dos imigrantes, sobretudo os italianos, alemães e franceses.

A introdução do cooperativismo de crédito no Brasil se deu em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, no ano de 1902, quando surgia a primeira cooperativa de crédito da América Latina, a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, com a iniciativa do padre Amstad. A instituição ainda ativa, hoje é a atual Sicredi Pioneira/RS.

Em 1932, Getúlio Vargas editou a primeira norma tratando mais especificamente sociedades cooperativas, o Decreto nº 22.239/32. Essa norma se referiu às cooperativas de crédito em seu artigo 30, definindo-as como entidades que:

[...] têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito. (BRASIL, 1932, Decreto 22.232/32)

A partir disso, as cooperativas de crédito se multiplicaram pelo Brasil, sendo que, atualmente, no país há cerca de 1.100 Cooperativas de Crédito. Dentre os Sistemas Cooperativos do Ramo de Crédito no Brasil, os cinco principais são: Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoob); Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi); Confederação Nacional das Cooperativas de Crédito (Unicred); Cooperativa Central de Crédito Urbano (Cecred) e a Confederação das Cooperativas Centrais de Crédito Rural (Confesol). O Sicoob é o maior Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, é a 7ª instituição do Sistema Financeiro Nacional e está presente em todos os estados brasileiros com mais de 3,6 milhões de associados.

Conforme Filgueiras (2010), em consonância com o art. 4º da Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, as cooperativas de crédito são instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem interesses lucrativos e não sujeitas à falência, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus cooperados. Sendo assim, como essência do cooperativismo, são consideradas sociedades sem fins lucrativos, já que seu objetivo está voltado ao associado.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 5.764/1971, estruturalmente, as sociedades cooperativas são consideradas:

- a) singulares: as constituídas por no mínimo vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas dos associados pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
- b) cooperativas centrais ou federações de cooperativas: as constituídas de, no mínimo, três cooperativas singulares;
- c) confederações de cooperativas: as constituídas de, pelo menos, três cooperativas centrais. (BRASIL, 1971, Lei nº 5.764/71)

As cooperativas singulares caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos associados (Lei 5.764/1971, art. 7º). As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais às quais se associem outras cooperativas de objeto e finalidades diversas (Lei 5.764/1971, art. 8º). As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e das federações (Lei 5.764/1971, art. 9º). Fazendo parte do SFN e recebendo a designação de instituições financeiras.

A cooperativa de crédito representa um instrumento da sociedade, que permite acesso a operações e serviços de natureza bancária, conforme define o artigo 192 da Constituição Federal de 1988:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Grifos nossos).

A cooperativa de crédito representa um instrumento da sociedade, que permite acesso a operações e serviços de natureza bancária. Sendo ferramenta de desenvolvimento na sociedade onde estão inseridas, as cooperativas de crédito se propõem a agregar renda e promover prosperidade econômica dos cooperados, obtendo para eles os mais baixos custos na prestação de bens e de serviços dos quais eles necessitam. A cooperativa de crédito exerce dessa forma o papel de intermediadora no mercado financeiro. Com isso as cooperativas de crédito competem no mercado capitalista com as demais espécies de sociedades com interesses semelhantes de atuação.

Este tipo de empresa não tem a obtenção de lucro como meta, mas o atendimento às necessidades dos associados. Em virtude disso as cooperativas têm tratamento especial, com relação à tributação. Os serviços que uma cooperativa de crédito presta aos seus associados podem ser classificados como ato cooperativo quando a relação for entre cooperativa e cooperado, e ato não cooperativo quando a relação for entre a cooperativa e não cooperado, sendo neste caso tributado por lei.

Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas são considerados como renda tributável, pois são para a consecução dos objetivos sociais,

conforme o artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Por isso, as cooperativas têm tratamento tributáriadiferenciado visto que, conceitualmente, não geram lucro, então não apresentambase de cálculo para incidência de impostos.

O estatuto social é o meio pelo qual os associados estabelecem o contrato que regula o funcionamento da cooperativa com os seus associados e com terceiros, devendo este obedecer ao que dispõem as Leis nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil Brasileiro) e nº 5.764, de 16.12.1971 (define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências) e no caso daquelas que operam no mercado de crédito, ainda devem observar a Lei nº 4.595, de 31.12.1964 (dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o CMN, e dá outras providências), e os atos normativos expostos pelo CMN e pelo BCB.

2.4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS RESULTADOS

Os bancos comerciais e as cooperativas de crédito apresentam diferenças e similaridades no tratamento fiscal dos seus resultados. Ambas são obrigadas ao regime de tributário com base no lucro real, conforme determinação da Lei nº 9.738/98, em seu artigo 14. Porém a existência do ato cooperativo e do ato não cooperativo nas cooperativas de crédito faz com que as bases de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), tenham reflexos diversos para estas instituições.

Nos itens a seguir serão apresentadas as legislações que regulamentam a forma de apuração dos lucros, nos bancos, e das sobras, nas cooperativas de crédito.

2.4.1. Bancos Comerciais

Os bancos comerciais estão obrigados à opção pelo Lucro Real, conforme redação do Art. 14. Da Lei nº 9.718/98.

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

Segundo Das Neves, Viceconti e Silva Jr (2015), o Lucro Real é o resultado contábil (Lucro ou Prejuízo) do período de apuração, ajustado por adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Os bancos são considerados contribuintes do IRPJ pela sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, conforme definições contidas no Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99). O art. 219 DO RIR/99 determina a forma de apuração do IRPJ, sendo sua base de cálculo o lucro real, correspondente ao período de apuração na qual integram, entre outras, todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito.

As instituições financeiras possuem obrigação de pagar o IRPJ à alíquota de 15% e conforme previsto na legislação, além de 10% sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. (RIR/99, art.542).

Por sua vez, a CSLL apresenta a alíquota de 20% desde a determinação da Medida Provisória nº 675, de 21/05/2015, convertida na Lei nº 13.169/15, que a partir de 01/09/2015, teve sua alíquota elevada de 15% para 20%.

A Lei nº 13.169/2015 alterou a Lei nº 7689/88, que criou a CSLL, no que se refere às alíquotas dos bancos, nos seguintes termos:

Art. 3o - A alíquota de contribuição da CSLL é de:
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1o de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1 o do art. 1o da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

2.4.2 Cooperativas de Crédito

A Constituição Federal da República é a Lei Magna do país, e a constituição de 1988 reservou as cooperativas o adequado tratamento tributário conforme preceitua em seu art. 146.

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
(...)
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (BRASIL, 1988, Constituição Federal, art.146)

A previsão na constituição buscou estabelecer tratamento diferenciado apenas aos atos com cooperativos. Para operações envolvendo o público em geral ou não associados, as cooperativas de crédito sujeitam-se ao tratamento tributário semelhante aos bancos e demais

instituições financeiras. Para fins de incidência ou não-incidência de tributo sobre a sobra líquida, as sociedades cooperativas obedecem à legislação específica prevista na Lei nº 5.764/71, cujo artigo 3º determina:

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (BRASIL, 1971, Lei nº 5.764).

A previsão legal para não tributar os resultados com os atos com cooperativados está prevista no art. 69 da Lei nº 9.532 de 1997 e no art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) que prevê a não incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica prevista na Lei nº 5.764/71.

Em relação aos resultados positivos das operações com não cooperativados, o Art. 183 do RIR/99 estabelece que as sociedades cooperativas devem tributá-los normalmente, assim estão sujeitas as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997. E conforme art. 14 da Lei nº 9718/98 e RIR/99, a Sociedade Cooperativa de Crédito está obrigada à apuração pelo regime de Lucro Real para a apuração sobre resultados de seus atos não cooperativos.

2.4.2.1. Ato Cooperativo

O ato cooperativo ocorre quando a cooperativa atua diretamente com os associados, gozando de benefícios tributários para esses casos. Becho (2002, p. 146), ao tratar do ato cooperativo, o autor menciona:

Deixe-se consignado que o sócio de uma cooperativa exerce duas funções ou atividades, participa como duas figuras distintas, mas indissociáveis entre si (o que constitui o cerne do cooperativismo), que só podem ser separadas academicamente: dono e usuário. Como dono ele assina o contrato social, aderindo à sociedade, participa das assembleias sociais, podendo votar (decidir os rumos da empresa) e ser votado (ocupar o comando na sociedade), pode exigir a prestação de contas dos dirigentes, enfim, praticar todos os atos típicos de dono do negócio. Por outro lado, o mesmo associado é o principal usuário da cooperativa, realizando atos da vida em comum, como produzir, trabalhar, consumir, adquirir etc., por intermédio da cooperativa. Esses são os típicos atos cooperativos, vistos de uma forma dinâmica. (BECHO, 2002, p.146)

Meinen (2002, p. 59), no que tange às cooperativas de crédito, insere-se no conceito de ato cooperativo:

[...] tudo o que se relacionar com a prestação de serviços financeiros ou movimentação financeira (captação de recursos, a concessão de crédito e a remuneração das disponibilidades residuais mediante investimentos no mercado

financeiro), uma vez que converge com a essência de seus propósitos sociais (previstos em lei) [...].(MEINEN, 2002, p.59)

Port (2012, p. 362) acrescenta:

Por isso, no caso das cooperativas de crédito, o resultado das atividades realizadas diretamente com os associados, incluindo a prestação de serviços propriamente ditos (geradores de tarifas ou comissões), ou executadas por derivação desse relacionamento (caso das aplicações em bancos), não está sujeito à incidência tributária.

Segundo Port (2012), por ausência de fato gerador – o lucro, na hipótese -, deixa de incidir IRPJ e CSLL sobre as sobras, das operações das cooperativas. As sobras correspondem ao excedente gerado pelos serviços praticados junto à sociedade. É gerado anualmente um “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral”, conforme redação da Lei nº 5.764/71.

As cooperativas são reguladas pela Lei 5.764/71 que em seu artigo 79 define o que deve ser tratado como ato cooperativo. “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”.

O Decreto nº 3.000 do RIR/99 disciplina a não-incidência nas operações decorrentes do Ato Cooperativo:

Seção V - Sociedades Cooperativas

Não Incidência

Art. 182. As Sociedades Cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro. § 1º É vedado às Cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado. § 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

As cooperativas de crédito, para gozar do benefício da não incidência de IRRF e CSLL, devem seguir o disposto na legislação específica (Lei nº 5.764/71, art. 3º e 79, parágrafo único), assim reproduzidos:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade Cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as Cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O Ato Cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A abertura dos atos deve permitir que os saldos das contas contábeis demonstrem as movimentações econômico-financeiras decorrentes do ato cooperativo, que são definidas contabilmente como ingressos e dispêndios pela NBC T 10. Um exemplo de prática do ato cooperativo, é a captação de recursos através de integralização de capital, depósitos à vista e depósitos à prazo, que geram custo de ato cooperativo.

O resultado positivo com atos cooperativos ao final do exercício social se constitui em sobras que, após a constituição dos fundos sociais obrigatórios - Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) deve ser levado para aprovação e destinação pela Assembléia Geral Ordinária. O resultado positivo decorrente desses atos positivos pode ser distribuído anualmente proporcionalmente ao volume de transações realizado pelos cooperados no período apurado.

2.4.2.2. Ato Não Cooperativo

Conforme definição de Becho (2002, p. 173), a Cooperativa de Crédito pode realizar atividades com terceiros não cooperados, sendo que, nesses casos o ato será considerado não cooperativo:

(...) o ato não cooperativo é aquele ato normal da cooperativa, também chamado de negócio-fim, ou negócio principal, que realiza o objetivo social da empresa cooperativa, só que não realizado com associado, e sim realizado com terceira pessoa. O negócio é o mesmo, a cooperativa é a mesma, só não aparece o associado. (...) Agora sim, surge a expressão ato não-cooperativo (...) será ato não cooperativo aquele realizado entre a cooperativa e um não-associado, ou entre este e a cooperativa. (BECHO, 2002, p. 173)

De acordo com a exposto pelos autores Ramos et al. (2012, p. 191), “em linhas gerais, todas as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade com finalidade lucrativa estão sujeitas ao IRPJ e à CSLL”. A Lei nº 5.764/71 dita o adequado tratamento tributário do ato não cooperativo, conforme seu Art. 111. “Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.”

Destacamos que os artigos 86 e 87, da Lei 5.764/71, regram as atividades que podem ser desenvolvidas, mas que deverão ser tratadas como atividades do ato não cooperativo.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Em relação ao artigo 87, acima citado, cabe destaque a necessidade de segregação de contabilização dos atos cooperativos entre associados e não associados, conforme Parecer Normativo CST N° 73/75 que definiu:

[...] devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente, devem ser computados em separado os custos diretos e imputados às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e os encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas.

Conforme Port (2012, p. 362) “nos relacionamentos tipicamente externos (prestação de serviços a não associados, por exemplo), geradores de receitas pagas por terceiros, estas (as receitas), feitas as deduções ou compensações legais, submetem-se normalmente a tributação.” Sendo assim, os resultados, decorrentes de atos não cooperativos são tributáveis, integralmente, pelo IRPJ e CSLL com aplicação de situação contábil-fiscal equivalente as empresas que se submetem ao regime de tributação pelo Lucro Real. Art. 183 do RIR/99:

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei n° 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei n° 9.430, de 1996, arts. 1° e 2°):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Para a determinação da base de cálculo na apuração do lucro real das cooperativas, deve-se observar algumas particularidades, quanto à segregação dos atos, nesse sentido o Parecer Normativo n° 73/1975 (BRASIL, 2009) demonstra:

Para o cálculo do Lucro Real deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) apuram-se as receitas das atividades das Cooperativas e as receitas derivadas das operações com não-associados, separadamente;

b) apuram-se, também separadamente, os custos diretos e imputam-se esses custos às receitas com as quais tenham correlação; e

c) apropriam-se os custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas, proporcionalmente ao valor de cada uma, desde que seja impossível separar objetivamente, o que pertence a cada espécie de receita.

Dado isso, os resultados das cooperativas de crédito só serão alcançados pela tributação quando esses resultados forem provenientes de ato não cooperativo, quando, por

exemplo, a cooperativa de Crédito prestar serviços a não associados (KRUEGER; MIRANDA, 2007).

Assim, o que o lucro tributável decorrente das operações com não-cooperados deve ser apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), onde será demonstrada a base de cálculo do IRPJ e CSLL a partir do resultado determinado da escrituração contábil, que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos.

O principal motivo para segregação da contabilização das movimentações econômico-financeiras originadas do ato não cooperativo, é que o lucro dos atos não cooperativos de que trata o artigo 86, totalmente aplicável as cooperativas de crédito, da referida Lei nº 5.764/71, devem ser destinados ao FATES e a Reserva de Assistência Técnica Educacional e Social (RATES) e dado seu devido tratamento tributário. Essas movimentações econômico-financeiras originadas do ato não cooperativo são definidas como receitas, custos e despesas pela NBC T 10.

2.5 ESTUDOS RELACIONADOS

Há muitos estudos sobre as particularidades das cooperativas de modo geral, e alguns se referem às cooperativas de crédito, comparando-as com as instituições financeiras convencionais. Seguem alguns estudos relacionados ao tema, os quais serviram de referencial teórico para este artigo.

Fischer, Bernardi e Pilati (2013) publicaram um artigo acerca do tratamento fiscal e societário dos resultados de bancos comerciais e de cooperativas de crédito, que através de um estudo comparativo, buscou evidenciar as diferenças na apuração e tributação dos resultados das cooperativas de crédito e bancos comerciais. Os autores concluíram que as cooperativas de crédito estão sujeitas a uma menor carga tributária sobre o resultado quando comparadas aos bancos comerciais.

Aguilar et al. (2009) apresentaram um estudo de caso em uma determinada cooperativa de crédito, cujo objetivo foi analisar quais os pontos de distinção de uma Cooperativa de Crédito das demais instituições financeiras. Os autores identificaram que as cooperativas de crédito apresentam diversas vantagens em relação às demais instituições convencionais.

Geriz (2004) desenvolveu um artigo que tratou da constituição e funcionamento das cooperativas de crédito no país. A autora trouxe, a partir de suas descrições, a percepção de que o cooperativismo em nosso país é um importante fenômeno em franca expansão.

Mendes (2017) realizou um estudo em duas cooperativas de crédito atuantes no Rio Grande do Sul, de forma a simular duas situações: uma em que as movimentações nos mercados financeiros sejam consideradas atos cooperativos, e outra em que não sejam. Avaliou-se qual a tributação incidente em uma e outra forma, visualizando sua representatividade frente ao faturamento. O autor pode identificar que o valor total contribuído representa mais do que o próprio Patrimônio Líquido das organizações no período estudado.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa desenvolvida para fins deste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Beuren (2008, p. 92) refere que “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado” com a finalidade de “destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo”. Deste modo, a forma de abordagem do problema, classificou-se como uma pesquisa qualitativa, pois fará uma análise mais detalhada, investigativa, para compreensão de dados não estatísticos.

Quanto aos objetivos a pesquisa é classificada como descritiva, já que o objetivo do estudo é apresentar quais as divergências extraídas do processo de tributação do Sistema Cooperativo Sicredi e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., descrevendo assim as elencadas características destas companhias. “A pesquisa descritiva procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão, com os outros, sua natureza e características, correlacionando fatos ou fenômenos sem manipulá-lo” (CERVO; BERVIAN, 1996, p.49).

Com relação aos procedimentos técnicos que foram utilizados para a realização da pesquisa, classificam-se como documental e bibliográfica.

A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências. [...] a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p.55).

A pesquisa é bibliográfica, pois, Gil (2010, p. 29) explica que “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações, e anais de eventos científicos.”

Como fontes de pesquisa, foram utilizados dados públicos e fidedignos das Demonstrações Financeiras do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e das Demonstrações Financeiras Combinadas do Sistema Cooperativo Sicredi, estando essas publicadas eletronicamente disponíveis na CVM (www.cvm.gov.br) e no Sicredi (www.sicredi.com.br). Para extração dos dados de análise as Demonstrações Financeiras, de ambas as pessoas jurídicas, foram utilizadas as publicações dos últimos 05 (cinco) anos: 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Também foram utilizados dados das notas explicativas nº 19 referente ao Sistema Cooperativo Sicredi e a nota explicativa nº 22, referente ao ano de 2013 e notas explicativas nº 24 referente aos anos de 2014 a 2017 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., que abordam especificamente o IRPJ e CSLL nas demonstrações financeiras. Com base nos dados publicados e na legislação vigente serão apuradas possíveis vantagens e desvantagens entre uma cooperativa de crédito e um banco comercial tradicional. A análise de 05 (cinco) anos permite também ressaltar possíveis variações no período selecionado.

4 ANÁLISES DOS DADOS

São dispostos nesta seção os resultados obtidos de acordo com os procedimentos estabelecidos. Para melhor análise e compreensão, inicia-se com a caracterização das empresas que são alvo da pesquisa, seguido pela análise comparativa dos dois sistemas.

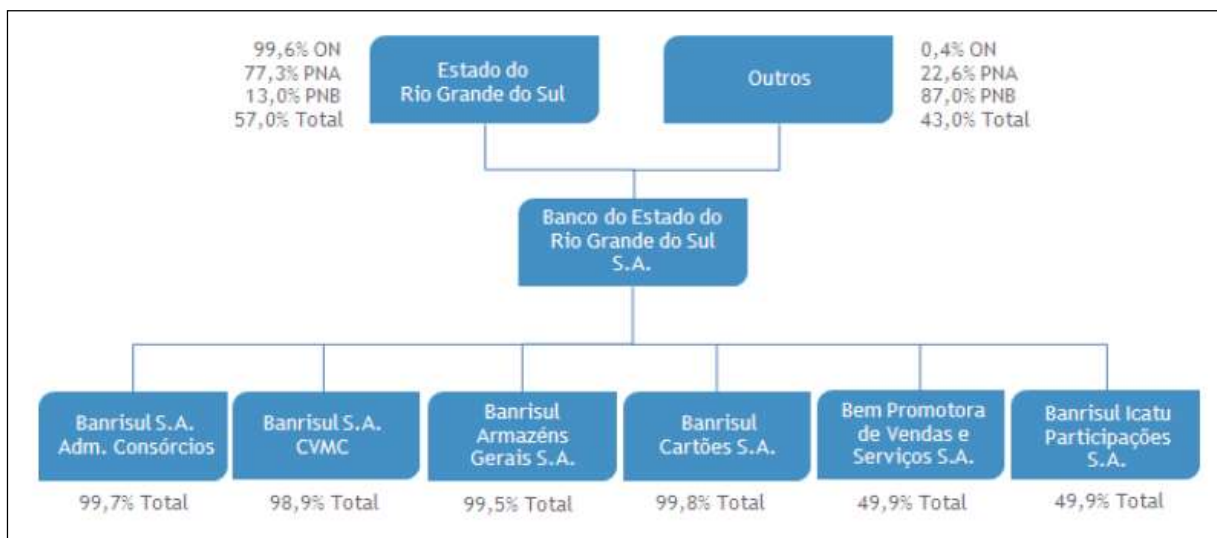
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO BANRISUL

Em 1928 foi fundado o Banco do Rio Grande do Sul (BRGS), o atual Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. que é uma sociedade anônima de capital aberto, onde 43% do total das ações são de titularidade de acionistas sem vínculos com a instituição e 57% correspondem à parcela do Estado do Rio Grande do Sul.

Fazem parte do grupo Banrisul o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., a Banrisul S.A. Administradora de Consórcios, a Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, a Banrisul Armazéns Gerais S.A., a Banrisul Cartões S.A., a Bem

Promotora de Vendas e Serviços S.A. e a Banrisul Icatu Participações S.A., conforme apresentada na Figura 1 a seguir.

Figura 1– Estrutura Banrisul



Fonte: Banrisul (2018)

O Banrisul atua como banco múltiplo nas carteiras: comercial, crédito financiamento e investimento, crédito imobiliário, desenvolvimento, arrendamento mercantil e investimento. Atua, também, como instrumento de execução da política econômico-financeira do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com os planos e programas do Governo Estadual.

A abrangência do Banrisul é expressiva na Região Sul do Brasil, onde os clientes dispõem de 1.203 Pontos de Atendimento, distribuídos em 526 Agências, das quais 494 no Rio Grande do Sul, 22 em Santa Catarina, 8 nos demais estados brasileiros e 2 no exterior, 191 Postos de Atendimento Bancário e 486 Pontos de Atendimento Eletrônico.

As demonstrações financeiras individuais do Banrisul são objeto do estudo, nela se incluem as operações realizadas no país, bem como a consolidação de suas controladas no exterior, em Miami e Grand Cayman.

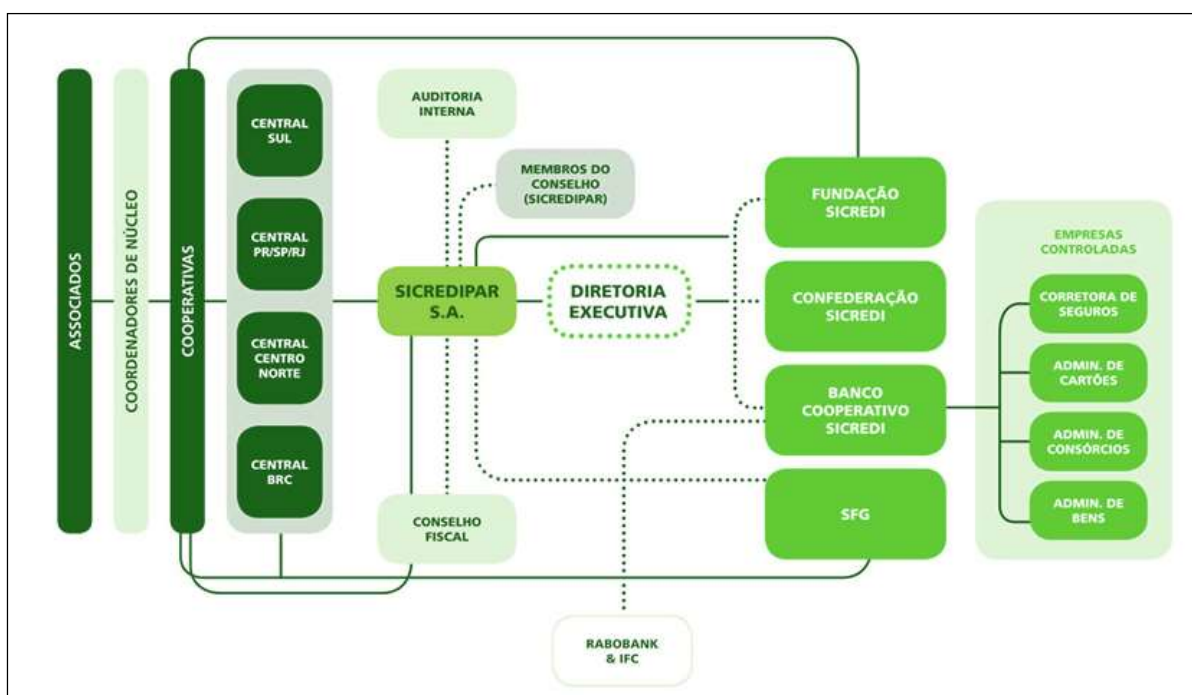
4.2 CARACTERIZAÇÃO DO SICREDI

Foi selecionado como objeto para este estudo o Sistema de Crédito Cooperativo Sicredi. Constituído em 1902, atualmente é uma instituição financeira cooperativa, com mais de 3,5 milhões de associados e presença em 21 estados brasileiros. Encontra-se na 11ª posição entre os 100 Maiores Bancos do país. (VALOR 1000, 2017).

Com 3,7 milhões de associados em todo o país, o Sicredi é uma instituição financeira cooperativafeita por pessoas para pessoas. Presente em 21 estados brasileiros, promove o desenvolvimento econômico e social dos associados e das comunidades onde atua. Tem como diferencial um modelo de gestão que valoriza a participação, no qual os sócios votam e decidem sobre os rumos da sua cooperativa de crédito, o qual cada um tem direito a um voto, igualmente.(SICREDI, 2017).

Atuando por meio de uma estrutura de 116 cooperativas de crédito filiadas, que operam com uma rede de atendimento com mais de 1.581 agências, conta ainda com cinco Centrais Regionais – acionistas da Sicredi Participações S.A., uma Confederação, uma Fundação e um Banco Cooperativo e suas empresas controladas. Todas essas entidades, juntas, formam o Sicredi. A Figura 2 apresenta a estrutura de todo o sistema.

Figura 2 – Estrutura Sicredi



Fonte: Sicredi (2018)

Para esta análise serão desconsideradas suas empresas controladas. Considera-se o sistema cooperativo, que de acordo com a Resolução^o 4.151/12 do BC é o conjunto formado por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, confederações de crédito e bancos cooperativos, bem como por outras instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, caracterizadas pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

As demonstrações financeiras combinadas do Sicredi, trazem informações unificadas relativas à totalidade das atividades do Sistema, independentemente da disposição de sua estrutura societária, dos aspectos de controle e governança corporativa e dos requisitos de apresentação de demonstrações financeiras estabelecidas pelo Bacen e Conselho Monetário Nacional (“CMN”). Dessa forma, tais demonstrações financeiras combinadas não representam as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas de uma pessoa jurídica e suas controladas, bem como não podem ser tomadas por base para fins de cálculo de dividendos, avaliação de desempenho, impostos ou para quaisquer outros fins societários ou estatutários. (SICREDI, 2017)

Portanto, as demonstrações financeiras combinadas apresentam as seguintes instituições do Sistema Cooperativo, conforme nota explicativa nº 2 do Sicredi:

Banco Cooperativo Sicredi S.A.: instituição financeira privada nacional, constituído de acordo com a Resolução nº 2.193, de 31 de agosto de 1995, do CMN teve seu funcionamento autorizado pelo Bacen em 20 de março de 1996 e iniciou suas atividades em 3 de junho de 1996. O Banco tem por objeto social e atividade preponderante o exercício de operações bancárias de caráter comercial, inclusive de operações de câmbio, operando na forma de banco múltiplo, através de sua carteira comercial e de investimentos. Por decisão estratégica do Sistema, atua como instrumento das Cooperativas de Crédito, possibilitando a estas, através de convênios, operar nos diversos mercados disponíveis e praticar operações complementares à sua natureza, oportunizando aos seus associados o acesso a um balcão de serviços completo;

Cooperativas Centrais de Crédito: instituição financeira cooperativa de crédito que tem como atividade principal difundir o cooperativismo de crédito, coordenar e supervisionar a atuação das cooperativas filiadas, apoiando-as nas atividades de desenvolvimento e expansão, podendo praticar todas as operações compatíveis com a sua modalidade social, inclusive obter recursos financeiros de fontes externas, obedecendo à legislação pertinente, aos atos regulamentares oficiais, seu estatuto e às normas internas do Sicredi;

Cooperativas de Crédito Singulares: instituição financeira não bancária autorizada a funcionar pelo Bacen, devendo ser filiada a Cooperativas Centrais de Crédito;

Fundos de investimento: os fundos de investimento incluídos no combinado, em atendimento ao artigo 6º da Circular nº 3.669/13 do Bacen, o qual obriga a integrar o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo todos os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do sistema cooperativo combinado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios. (SICREDI, NOTA EXPLICATIVA Nº 02, 2017)

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA

No modelo, há adaptação em relação ao original. Para uma análise objetiva, da proporção do imposto a pagar em relação aos resultados dos exercícios, o modelo das notas explicativas será apresentado em formato compilado, ressaltando os dados a serem comparados. Também vale ressaltar que não serão consideradas, nos cálculos dos tributos, as adições e exclusões nas bases de IRPJ e CSLL, as quais se referem a valores que podem

distorcer análises comparativas entre as cargas tributárias a serem analisadas, pois são particulares de cada instituição.

Os dados abaixo se referem ao comparativo entre as instituições financeiras Banrisul e Sicredi, identificando a proporção dos impostos apurados em relação aos seus respectivos resultados. A análise se dará no período de 05 (cinco) anos, sendo de 2013 a 2017, possibilitando uma análise comportamental do período sobre o resultado e a carga tributária a ele atribuída, conforme demonstrado na tabela 1 a seguir.

Tabela 1 - Banrisul: lucro do exercício e carga tributária para o período de 2013 a 2017

Descrição	2013		2014		2015		2016		2017	
	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%
Lucro líquido do exercício antes do IRPJ e CSLL	1.174.848		888.693		939.143		980.054		1.462.704	
IRPJ e CSLL	469.939	40	355.477	40	393.266	42	441.024	45	658.217	45

Fonte: preparada pela autora a partir de dados publicados pelo Banrisul.

Verificamos na Tabela 1 – Banrisul: lucro do exercício e carga tributária para o período de 2013 a 2017, que a referida instituição, no período analisado, apurou em média 42% de IRPJ e CSLL, com alíquotas efetivas de 40% em 2013 e 2014; 42% em 2015 e de 45% em 2016 e 2017. A variação nos anos se deu em função da majoração de alíquota de CSLL de 15% para 20%, que gerou efeitos a partir de 1.º de setembro de 2015, dados pela Lei nº 13.169/15, que estabeleceu esta alteração para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito.

Ressalta-se que as referidas alíquotas majoradas da CSLL deverão ser aplicadas pelo prazo determinado, compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Sendo assim, a partir de 1º de janeiro de 2019, as aludidas sociedades voltarão a se sujeitar à alíquota de 15% da CSLL anteriormente praticada. Além da CSLL, o IRPJ compõe os percentuais efetivos, com uma participação de 15% sobre o lucro apurado e com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que excedeu R\$ 20.000,00 no mês, portanto 240.000,00 no ano.

A seguir são apresentados os dados do Sicredi na Tabela 2.

Tabela 2 - Sicredi: resultados e carga tributária para o período de 2013 a 2017

2013	2014	2015	2016	2017
------	------	------	------	------

Descrição	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%	Em R\$ mil	%
Resultado do exercício	756.448		1.387.132		1.580.289		2.105.475		2.483.049	
IRPJ e CSLL	39.043	5	148.087	11	226.449	14	274.975	13	283.733	11

Fonte: preparada pela autora a partir de dados publicados pela instituição.

Se comparados os dois demonstrativos, há uma diferença significativa na carga tributária entre as duas instituições, como pode ser observado na tabela a seguir.

Tabela 3 - Comparativo da carga tributária (em percentuais) entre Banrisul e Sicredi

	2013 Em %	2014 Em %	2015 Em %	2016 Em %	2017 Em %
Banrisul	40	40	42	45	45
Sicredi	5	11	14	13	11
Diferença	35	29	28	32	34

Fonte: preparada pela autora a partir de dados publicados pela instituição.

A diferença da carga tributária entre as duas instituições deve-se ao fato de que o Sicredi não tributa os resultados obtidos com os seus cooperativados. Para tanto, faz-se necessário conhecer os resultados obtidos entre os cooperados e os não cooperados no período, cujos dados são apresentados na tabela a seguir.

Tabela 4 - Demonstrativo dos resultados com atos cooperativos do Sicredi 2013 a 2017

Descrição	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Ato Não Cooperativo	97.608	13%	370.217	27%	566.122	36%	654.702	31%	675.566	27%
Ato Cooperativo	<u>658.840</u>	<u>87%</u>	<u>1.016.915</u>	<u>73%</u>	<u>1.014.167</u>	<u>64%</u>	<u>1.450.773</u>	<u>69%</u>	<u>1.807.493</u>	<u>73%</u>

Resultado										
total do exercício	756.448	100%	1.387.132	100%	1.580.289	100%	2.105.475	100%	2.483.059	100%

Fonte: preparada pela autora a partir de dados publicados pela instituição.

Como pode ser observado na tabela anterior, os atos do Sicredi com cooperados foram muito superior aos atos com não cooperados, que atingiram, no máximo o percentual de 36% (trinta e seis por cento) no ano de 2015.

Considerando que os resultados com atos cooperativos não são tributados de IRPJ e CSLL, apenas os atos com não cooperados foram tributados no período, cuja relação com a carga tributária pode ser observada na tabela a seguir, referente ao Sicredi.

Tabela 5 - Demonstrativo dos resultados com atos não cooperativos de 2013 a 2017

Descrição	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Ato Não Cooperativo	97.608		370.217		566.122		654.702		675.566	
IRPJ e CSLL	39.043	40%	148.087	40%	226.449	40%	274.975	42%	283.733	42%

Fonte: preparada pela autora a partir de dados publicados pela instituição.

Observa-se que o Sicredi também sofreu variações pelo efeito da Lei nº 13.169/15, onde a alíquota da CSLL para as cooperativas de crédito foi elevada de 15% para 17%, para o período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. As alíquotas de IRPJ não sofreram alterações.

O ato não cooperativo correspondeu a uma média de 27% em relação ao resultado total do sistema no referido período. Sendo estes valores considerados lucro, portanto base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL. Em conjunto, estes impostos somaram 40% em 2013, 2014 e 2015, e aumentaram para 42%, pela majoração da CSLL, em 2016 e 2017.

No Sicredi os dados apresentados reafirmaram o ato cooperativo como atividade principal da instituição, sendo responsável, no período analisado, por 73% do seu resultado total, o qual, conforme legislação específica não é base para tributação de IRPJ e CSLL.

Para ambas as instituições, o efeito do desconto de 240.000,00 para aplicação da alíquota adicional de 10% sobre o IRPJ, não são perceptíveis, assim como não fica explícito o impacto exato da majoração da alíquota do CSLL em 2015, tendo impactos percentuais

distintos nas instituições, pois as Demonstrações Financeiras são apresentadas em milhares de reais, impossibilitando a verificação de valores pouco representativos em relação ao todo.

Os dados apurados servem para identificar o impacto da legislação vigente na apuração de tributos, onde se pode constatar a partir de dados percentuais, uma vantagem da instituição cooperativa no que tange a sua não tributação sobre resultados dos serviços praticados para com o associado. Constatou-se relevante consequência tributária do ato cooperativo, com fortes reflexos na relação dos impostos apurados em comparação ao seu respectivo resultado total, sendo que o Banrisul apurou 42% de IRPJ e CSLL, contra 11% do Sicredi, se comparado ao resultado total desta entidade. Entretanto, considerando apenas os atos não cooperativos, a carga tributária do Banrisul e do Sicredi são semelhantes, exceto pelo efeito do distinto percentual de majoração da CSLL, onde para as cooperativas de crédito a majoração foi de 3 pontos percentuais inferior, caracterizando uma vantagem tributária do Sicredi (17%) em relação ao Banrisul (20%).

Ambas as instituições analisadas têm as mesmas atividades econômicas e ambas estão sujeitas ao mesmo regime tributário do lucro real, porém o tratamento diferenciado para os atos praticados pela cooperativa de crédito com seus associados oportuniza economia tributária para as cooperativas de crédito.

A ausência de tributação de IRPJ e CSLL sobre os resultados obtidos com atos cooperativos favorece que os serviços prestados pela cooperativa ao seu associado sejam cobrados ao preço de custo acrescido apenas de uma margem que visa uma proteção frente a flutuações de mercado. Após o encerramento do exercício, a margem de proteção cobrada do associado, ainda será convertida em sobras, sendo repassado este valor uma vez por ano ao cooperado, se as sobras forem positivas, ou reembolsadas pelo associado à instituição se forem negativas. Dessa forma, o ato cooperativo concretiza-se como reflexo normativo da não percepção de lucros.

A atividade cooperativa não é obrigada a suportar a mesma carga tributária em função de que suas peculiaridades a diferenciam de uma sociedade comercial normalmente capitalista. As cooperativas, como uma empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, atuam como financiadoras de investimentos na região, gerando renda e revertendo a sua comunidade de associados as sobras obtidas, em um ciclo virtuoso.

Já os bancos comerciais captam renda onde atuam, mas distribuem os lucros à sua carteira de acionistas que, normalmente, não estão concentrados regionalmente, podendo estar localizados em qualquer parte do país ou do mundo, inexistindo o aspecto social regional que a instituição cooperativa gera.

Por fim, é importante destacar que os atos cooperativos, não sujeitos à tributação de IRPJ e CSLL na instituição cooperativa, não ficam totalmente isentos de tributação, pois as sobras devem ser tributadas pelos seus associados, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas. As pessoas físicas tributam as sobras recebidas de acordo com a tabela progressiva de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Física (IRPF). Caso o acionista seja pessoa jurídica, as sobras recebidas estão sujeitas à tributação para o IRPJ e CSLL.

Pelo exposto, verifica-se que as cooperativas de crédito têm incentivos tributários para atos com os seus associados e contam com suporte legislativo para regular suas atividades, o que tende a torná-las mais competitivas e atrativas em relação aos bancos comerciais e seus serviços estão disponíveis a todos que necessitem acessar recursos e serviços financeiros, podendo qualquer pessoa se associar e obter as vantagens oferecidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cooperativas de crédito possuem um papel importante na sociedade, oferecendo aos associados acesso a serviços financeiros com margens de custo mais baixas do que aquelas praticadas por instituições financeiras convencionais. Além disso, as cooperativas de crédito reverterem suas sobras anuais aos seus associados gerando um ciclo social de desenvolvimento através da cooperação.

Foram expostos, ao longo do trabalho, diversos aspectos relevantes do ato cooperativo, principalmente em relação ao seu impacto nos tributos sobre o resultado através de estudo entre os resultados apurados por duas instituições que praticam operações de crédito no mercado financeiro.

Essa pesquisa foi especificamente definida para estudar os fatores relacionados com a tributação sobre os resultados, analisando o período dos últimos 05 (cinco) anos e as instituições estudadas foram o Banrisul e o Sicredi, cujas demonstrações contábeis publicadas anualmente possibilitaram a extração de dados para fins de apuração da carga tributária sobre os resultados dos anos de 2013 a 2017.

A legislação tributária analisada comprova a possibilidade de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados obtidos com operações realizadas com associados, sendo tal benefício tributário comprovado a partir dos dados analisados das empresas Banrisul e Sicredi para o período de 2013 a 2017. As conclusões sobre o trabalho efetuado indicam que a carga tributária do banco comercial incidiu sobre todos os resultados apurados nos períodos, representando, em média, percentual superior a 40%. Já a carga tributária sobre a cooperativa

de crédito representou, em média, 11% dos resultados apurados em cada exercício, resultante da não tributação dos atos cooperativos.

Destaca-se, entretanto que as sobras recebidas pelos cooperados são tributadas pelas pessoas que as recebem, sejam pessoas físicas ou jurídicas. As pessoas físicas tributam as sobras recebidas de acordo com a tabela progressiva de incidência do IRPF, enquanto as pessoas jurídicas incluem as sobras na sua apuração de IRPJ e CSLL, caso de trate de pessoa jurídica com fins lucrativos.

Pelo exposto, verifica-se que as cooperativas de crédito têm incentivos tributários para atos com os seus associados e contam com suporte legislativo para regular suas operações, o que tende a torná-las mais competitivas e atrativas em relação aos bancos comerciais e seus serviços estão disponíveis ao público que necessite acessar recursos e serviços financeiros, podendo ainda, qualquer pessoa, associar-se e obter as vantagens oferecidas.

Com suporte nos dados analisados, o estudo mostrou que há vantagem tributária das cooperativas de crédito em relação aos bancos comerciais, sendo que tal vantagem é revertida aos associados, justificando as características singulares pelo papel social que a instituição cooperativa possui.

Reaver essas características representa uma análise interessante de instituições de grande atuação e representação econômica. Existem diversas singularidades do ato cooperativo, impossíveis de serem exauridas neste estudo, sendo um campo vasto e que carece aprofundamentos. Recomenda-se que estudos complementares sejam procedidos sobre os efeitos das diversas distinções tributárias existentes entre bancos e cooperativas de crédito.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Dayana Gonçalves et al. **As cooperativas de crédito e suas particularidades frente as demais instituições financeiras**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<http://sinescontabil.com.br/TI5-1periodo.pdf>> Acesso em: 01Jan. 2018.

ASSAF NETO, A. **Finanças Corporativas e Valor**. São Paulo: Atlas, 2005.

AZEVEDO, Osmar Reis; SENNE, Silvio Helder Lencioni. **Obrigações Fiscais Das Sociedades Cooperativas e Entidades Sem Fins Lucrativos**. 5. ed, São Paulo: IOB, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em: 30 mai. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BACEN Nº 2.099 de 17 de Agosto de 1994.** Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional. Disponível em:
<<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=1994&numero=2099>> Acesso em: 30 mai. 2017.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002.

BEUREN, Ilse Maria (Org.) e outros. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm> Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 12.814, DE 16 DE MAIO DE 2013.** Altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm#art7> Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm#art7> Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.** Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm> Acesso em: 30 mai. 2017.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica:** para uso de estudantes universitários. 4. ed. São Paulo: Mcgraw-Hill, 1996.

CONGRESSO NACIONAL. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.** Regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/585704.pdf>> Acesso em: 30 mai. 2017.

DAS NEVES, Silvério; VICECONTI, Paulo Eduardo; SILVA JR, Francisco Aguiar. **Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos**.16.ed. São Paulo, FISCOSoft, 2015.

ECONÔMICO, Valor. **Valor 1000**. São Paulo, 2017, Anual. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/>>. Acesso em: 01 Jan. 2018.

FILGUEIRAS, Cláudio. **Manual de Contabilidade Básica**. 3. ed, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

FISCHER, Augusto; PILATI, Marlon Lauri; BERNARDI, Osmar José. **Tratamento Fiscal e Societário dos Resultados de Bancos Comerciais e Cooperativas de Crédito: Um estudo comparativo**. RIC - Revista de Informação Contábil, Vol. 8, no 3, Jul/Dez.2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/siepe/article/view/3283>> Acesso em: 01 Jan. 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 17. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009.

GERIZ, Sheila Dantas. **As cooperativas de crédito no arcabouço institucional do sistema financeiro nacional**. Prim@ Facie, ano 3, n. 4, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.sciary.com/journal-scientific-environmentalmanagement-article-537561>> Acesso em: 01 Jan. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEINEN, Enio. **A Súmula 262 do STJ e as Cooperativas de Crédito**. In: Problemas Atuais do Cooperativismo. São Paulo: Dialética, 2002.

MENDES, Thiago. **Aplicações financeiras e o ato cooperativo: um estudo em duas cooperativas de crédito**. 2017. . Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/APLICACOES-FINANCEIRAS-E-O-ATO-COOPERATIVO-UM-ESTUDO-EM-DUAS-COOPERATIVAS-DE-CREDITO.pdf>>Acesso em: 01 Jun. 2018.

PAULA, Luiz Fernando de. **Sistema Financeiro, Bancos e Financiamento da Economia**.1. ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

PINHEIRO, Vinícius. **Banco do Brasil mantém liderança em ranking de ativos, segundo BC**.São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/4929852/banco-do-brasil-mantem-lideranca-em-ranking-de-ativos-segundo-bc>>. Acesso em: 01 Jan. 2018.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RAMOS, Ana Rita Picolli Gomes de O.et al.**Direito Societário. fusões, aquisições, reorganizações societárias e *duediligence*.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHARDONG, Ademar. **Cooperativa de Crédito: instrumento de organização econômica da sociedade.** 2. ed. Porto Alegre: Rígel, 2003.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade: Orientações de Estudos, Projetos, Artigos, Relatórios, Monografias, Dissertações, Teses.** 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.